



Consulta pública 93:

Proposta de Articulado - Reformulação do Regulamento do Autoconsumo de Energia Elétrica

Documento de comentários

1. Enquadramento

A proposta de alteração do Regulamento do Autoconsumo de energia elétrica¹ (RAC), ora apresentada pela ERSE e submetida a consulta pública, visa concretizar o novo regime do autoconsumo e das comunidades de energia renovável, nos termos do Decreto-Lei n.º 162/2019, de 25 de outubro.

Note-se que o DL 162/2019 produzia efeitos de forma faseada, nomeadamente:

- a) **a partir de 1 de janeiro de 2020** o novo regime aplicava-se aos projetos de autoconsumo individual e projetos de autoconsumo coletivo ou CER que, cumulativamente dispusessem de um sistema de contagem inteligente e fossem instalados no mesmo nível de tensão;
- b) **a partir de 1 de janeiro de 2021**, relativamente aos demais projetos de autoconsumo.

A 20 de março de 2020 foi publicado o RAC em vigor, dando cumprimento ao estabelecido no DL 162/2019, para as situações abrangidas na alínea a) supra-referida, i.e., procedendo à regulamentação do autoconsumo em diversas matérias, nomeadamente, as relativas ao relacionamento comercial, à medição, leitura e disponibilização de dados, bem como à aplicação de tarifas.

Cabe agora à ERSE proceder às alterações regulamentares que determinem as regras aplicáveis aos demais projetos de autoconsumo previstos por Lei.

Neste âmbito, a EDP² vem apresentar os seus comentários, agradecendo a oportunidade de manifestar a sua opinião e de forma a contribuir para o desenvolvimento do setor do autoconsumo, considerando a sua relevância no contexto da transição energética.

2. Comentários Gerais

A proposta de articulado inclui diversos pontos que a EDP considera determinantes para o sucesso do Autoconsumo, nomeadamente a introdução do armazenamento de energia e a integração com pontos de carregamento bidirecionais de veículos elétricos. Adicionalmente, foram incluídas duas propostas que consideramos fundamentais para o sucesso e instalação massiva de soluções de autoconsumo em Portugal.

¹ Regulamento n.º 266/2020, de 20 de março

² Empresas do Grupo EDP à exceção das suas empresas reguladas, designadamente ORD e CUR.

Abaixo, incluímos dois grupos de comentários:

- i) **Grupo A:** um conjunto de comentários, sugestões e questões relativas a pontos constantes no articulado e no documento justificativo da CP 93;
- ii) **Grupo B:** duas alterações ao regulamento que potenciam significativamente a implementação do DL 162/2019, com base na experiência obtida no terreno durante os últimos meses na instalação de comunidades de autoconsumo coletivo.

2.1. Grupo A

2.1.1. Armazenamento

O documento justificativo, que acompanha a proposta de alteração do RAC (doravante a “Proposta”), determina que **apenas se enquadra o armazenamento diretamente ligado à RESP** que esteja integrado em autoconsumo individual, coletivo ou numa CER, no âmbito do Decreto-Lei n.º 162/2019, de 25 de outubro, **excluindo-se a atividade de armazenamento exercida de modo autónomo** nos termos a definir em legislação específica, tal como é disposto no n.º 11 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 172/2006, de 23 de agosto, na redação vigente³.

Neste âmbito, a EDP sugere uma melhor clarificação da Proposta no que concerne às referências a instalações de armazenamento autónomas, de forma a evitar o entendimento de que tais instalações possam existir sem UPAC associada(s).

Adicionalmente, a EDP faz notar que no segundo parágrafo do ponto 3.1 do documento justificativo menciona-se que **“apenas se enquadra o armazenamento diretamente ligado à RESP”**. Esta situação é **contrária ao que está determinado** nas disposições do articulado, onde **os sistemas de armazenamento podem estar ligados à RESP diretamente ou através de uma rede interna**, pelo que sugerimos que o documento justificativo seja alinhado com o disposto no articulado

Por fim, a Proposta veio introduzir a possibilidade de um sistema de armazenamento ficar ligado a montante das instalações de utilização (IU) ou através de postos de carregamento de veículos elétricos com possibilidade de injeção na rede e ligados autonomamente da UPAC. **Assim, a EDP faz notar que o articulado não é suficientemente claro de que forma deverão aparecer repartidos os acessos às redes quando um armazenamento e uma UPAC estão intercalados**

³ Decreto-Lei n.º 76/2019, de 23 de junho

por RESP. Isto é, na situação em que a UPAC se encontra ligada diretamente à RESP, e o sistema de armazenamento se encontra ligado à rede interna de um autoconsumo coletivo (e.g., coluna montante de um edifício), o articulado parece permitir que toda a energia produzida pela UPAC, e que tenha sido alocada ao armazenamento, fique isenta do pagamento das tarifas de acesso.

Neste sentido, a EDP sugere o esclarecimento desta matéria na futura regulamentação do autoconsumo.

2.1.2. Balanço de Energia Renovável no Armazenamento

A ERSE propõe dar prioridade à energia produzida nas UPAC para injeções no armazenamento e o restante ser partilhado pelas IU associadas ao autoconsumo coletivo ou CER. A este respeito, e ainda que a energia produzida na UPAC forneça prioritariamente o armazenamento para efeitos de balanço energético quarto-horário, a EDP agradecia que a ERSE esclarecesse a afirmação de que “a garantia de que a energia armazenada provém de origem renovável será concretizada na prioridade dada ao armazenamento relativamente à produção das UPAC”. No nosso entendimento, a prioridade supra-referida na produção da UPAC, não garante que toda a energia quarto-horária injetada e lida na instalação de armazenamento tem origem na UPAC.

A EDP considera que o carregamento da bateria deve poder ser igualmente considerado **como mais uma IU da comunidade** (tal como previsto neste regulamento para os pontos de carregamento bidirecionais de veículos elétricos) ao qual se atribui uma quota.

Nesse sentido propomos que cada EGAC possa escolher entre um modelo em que:

- a. **se dá prioridade ao carregamento da bateria**
- b. **se considera a bateria como um membro consumidor** e ao qual se aplica o sistema de quotas (apenas para efeitos de consumo).

Relativamente à opção definida na alínea b) supra-referida, fazemos notar que tanto no caso do armazenamento estático, como no caso dos postos de carregamento bidirecionais, os coeficientes de partilha, definidos para a situação em que os mesmos estão a consumir energia elétrica, não devem ser aplicados no momento em que estão a injetar energia para consumo das IU ou para excedentes. Isto é, toda a energia alocada ao armazenamento e às baterias dos VE, através do fator de partilha, deve ser realocada às IU em proporção dos pesos relativos dos fatores de partilha das IU.

2.1.3. Pontos de carregamento bidirecionais de veículos elétricos

No que diz respeito aos pontos de carregamento bidirecionais de veículos elétricos (VE), a Proposta estabelece que, nos períodos quarto-horários com saldo positivo de injeção no equipamento de medição do ponto de ligação da IU do ponto de carregamento bidirecional de veículos elétricos à rede (ou seja, quando há carregamento da bateria), propõe-se tratamento igual ao dos demais consumos das IU envolvidas no autoconsumo, podendo ou não ser definido um coeficiente de partilha da produção no autoconsumo que abranja esta IU. **A EDP concorda com a possibilidade de atribuir a essa IU um coeficiente de partilha da produção, ficando a cargo da EGAC a gestão da energia autoconsumida nesse ponto do autoconsumo coletivo.** Salientamos que deverá ser tida em conta a ressalva face aos coeficientes de partilha de produção no momento em que o ponto de carregamento se encontra a injetar energia referida no ponto anterior.

2.1.4. Alterações de regime do autoconsumo

No que respeita à determinação das responsabilidades de cada uma das modalidades do autoconsumo (individual ou coletivo), **é importante clarificar:**

- i) **qual o enquadramento a dar a um coletivo que passe de várias IU para apenas uma** (permanece como coletivo ou, à letra do regulamento, passa para individual?);
- ii) **numa situação de autoconsumo coletivo com grande dinâmica em entradas e saídas de IU**, pode acontecer que a situação de recurso à RESP para autoconsumo se torne demasiado intermitente (e.g., IU situadas em dois edifícios distintos num autoconsumo coletivo, através da RESP, em que a saída da(s) IU desse autoconsumo, resulte apenas na utilização de uma rede interna), podendo ser interessante a **possibilidade de existir outros tipos de esquemas contratuais** (e.g., um contrato de uso de redes que possa prever a suspensão das tarifas de acesso enquanto não houver autoconsumo pela RESP e a descativação da suspensão de faturação de uso de redes).

2.1.5. Faturação de potência contratada e energia reativa em IU

A EDP entende que existe uma incongruência sobre a aplicação de saldos quarto-horários na determinação da potência contratada e da energia reativa a faturar em instalações com nível de tensão do tipo BTE ou superior, entre o documento justificativo da consulta pública (que

refere a aplicação de saldo) e a **proposta de articulado** (que não refere a aplicação de saldo).
Importa que a ERSE explicita a aplicação de saldos nas disposições do articulado.

2.1.6. Coeficiente temporal de partilha de energia de autoconsumo

A legislação e o regulamento de autoconsumo em vigor já preveem a utilização de coeficientes de partilha proporcionais ao consumo de cada IU, em cada período de 15 minutos.

A ERSE propõe nesta consulta pública que a fixação dos coeficientes de partilha possa recorrer a uma discriminação temporal, não obstante esta permanecer fixa durante 12 meses. **A EDP entende como positiva a possibilidade da discriminação temporal, pois esta permite diferenciar a partilha de energia pelos participantes em função dos seus perfis de consumo e como tal considera importante que se estabeleçam prazos para a implementação da mesma.**

2.1.7. Projetos piloto

A ERSE refere que sendo o regime de autoconsumo bastante sensível à inovação tecnológica e à criação de novos modelos de negócio, é importante permitir a criação de projetos de teste cujo objetivo seja demonstrar a funcionalidade e eficiência de modelos não enquadrados inteiramente no RAC. **A EDP considera esta medida muito positiva**, permitindo o desenvolvimento de um maior número de soluções, com impactos positivos não só a nível do autoconsumo, mas também de outras matérias como é exemplo a mobilidade elétrica.

2.1.8. Garantias de Origem (GO)

A EDP faz notar que apesar de se mencionar no Documento Justificativo que a emissão de GO, relativamente à energia renovável não consumida nas instalações participantes no autoconsumo e injetada nas redes, requer a solicitação junto da entidade emissora e do pagamento dos respetivos encargos, não existe nenhuma referência a este assunto na proposta de Articulado.

2.2. Grupo B

Com base na sua experiência comercial obtida no terreno, a EDP apresenta duas propostas que poderiam dinamizar o mercado do autoconsumo, mas que iriam necessitar de regulamentação adicional e complementar para a sua efetiva implementação.

2.2.1. Proposta de novo modelo de repartição de produção no Autoconsumo Coletivo

Consideramos importante **introduzir um modelo em que se privilegia o autoconsumo de um membro face aos restantes**. Neste modelo toda a energia produzida seria fornecida prioritariamente a um dos membros (exemplo: uma IPSS com painéis no seu telhado) e a restante energia seria distribuída pelos restantes membros (exemplo: moradores carenciados na redondeza). Esta modalidade é relevante para permitir criar Autoconsumo Coletivo em redor de consumidores de maiores dimensões (empresas, grandes moradias), que assim garantem o máximo de autoconsumo e passam a usufruir de ainda mais benefícios por partilhar a sua energia (outrora excedente) com os seus vizinhos.

Do ponto de vista da implementação, **esta proposta da EDP baseia-se na lógica já proposta pela ERSE para a alocação de energia de forma prioritária aos sistemas de armazenamento** (sendo que neste caso a energia seria alocada de forma prioritária a um membro e não a uma bateria).

2.2.2. Proposta de ligação de uma UPAC de Autoconsumo Coletivo a uma IU

Tendo em conta o contributo do autoconsumo no âmbito da transição energética e a importância do desenvolvimento dos projetos de autoconsumo coletivo, não podemos deixar de evidenciar diversas **situações identificadas no terreno, que são claras barreiras à implementação de projetos de autoconsumo**, e que são ultrapassáveis com a ligação da UPAC diretamente a uma IU.

Neste âmbito, a EDP propõe que a regulamentação agora em revisão **permita de forma clara a ligação de uma UPAC de autoconsumo coletivo diretamente numa Instalação de Utilização**, o que se reveste de particular importância nas seguintes situações:

- Em moradias e edifícios não residenciais existentes, evitando a passagem/duplicação de cabos entre a cobertura e a portinhola localizada muitas vezes a muitos metros de distância; e
- Em prédios existentes, nomeadamente quando os contadores estão todos juntos à entrada do mesmo, evitando a passagem de cabos e a realização de obra civil desde a cobertura até à base do prédio.

Importa referir que o disposto no DL n.º 162/2019, de 25 de outubro, não limita este tipo de solução apresentada, nomeadamente ao nível dos contadores de energia, nem existem

limitações técnicas de instalação ou de segurança. Adicionalmente, a EDP entende que **a falta de regulamentação**, que permita a inclusão destes casos, **iria limitar significativamente a abrangência e sucesso do autoconsumo em Portugal**.

Por fim, propomos a introdução de uma nova alínea no artigo 26.º do RAC, que contemple esta situação ao nível dos pontos de medição obrigatória de energia permitindo a ligação de uma UPAC de um Autoconsumo coletivo a uma IU, bem como a revisão de qualquer artigo ou cláusula conexa (e.g. garantia de acessibilidade ao contador da UPAC; responsabilidades do ORD sobre o contador da UPAC; determinação dos cálculos relativos aos balanços energéticos, contemplando as situações elencadas).

De seguida, são apresentados comentários específicos à proposta de alteração do articulado do RME colocada a consulta pública.

3. Comentários Específicos

Disposições e princípios gerais

Artigo 3.º - Siglas e definições

- O n.º 1 deste artigo 3.º, na alínea o) deveria ser retificado de forma a estar de acordo com o que foi corrigido na alínea n), assim propõe-se que o texto seja ajustado para: “ORD BT – Operador de rede de distribuição de eletricidade BT, (...)”.
- A EDP considera que o articulado, na definição de “Agregação”, alínea a) do n.º 2, do artigo em análise, deveria ter uma aplicação mais abrangente dos mercados nos quais é possível participar através da Agregação. Assim, propõe-se que a redação seja alterada para: “(...) múltiplos clientes para compra ou venda em qualquer mercado de eletricidade (incluindo mercados spot, a prazo, de serviços de sistema, de flexibilidade ou de gestão de congestionamentos).”
- Na alínea b) do n.º 2, a definição de Agregador poderia incluir também a figura de agregador independente que não seja necessariamente comercializador.
- A proposta de articulado inclui uma definição para Armazenamento de Energia na alínea c) do n.º 2 do Artigo 3.º. Esta definição limita o carregamento da unidade de armazenamento a energia proveniente de uma ou mais UPAC. A EDP considera que esta alínea deveria ser revista de forma a prever igualmente a capacidade de se armazenar energia proveniente da RESP.

- A EDP considera que a definição de Excedente, prevista na alínea x) do n.º 2 do artigo em análise, deveria prever para o caso particular do autoconsumidor individual que faz uso da RESP. Neste caso, nem toda a energia injetada na RESP é excedente. Assim, sugere-se que a subalínea i) seja reformulada para: “(...) autoconsumo individual, a injeção na RESP, salvo nos casos previstos no n.º3 do artigo 6.º em que o excedente é aferido pela diferença, se positiva, entre a produção da UPAC e o consumo medido na instalação, em cada período de 15 minutos.”
- A alínea h) do n.º 2 do artigo 3.º define o conceito de: “Produção imputada a uma IU”. Dada a sua formulação parece dar a entender que a energia produzida por uma UPAC num autoconsumo coletivo faz sempre uso da RESP. Sugere-se que a redação seja alterada para: “(...) parcela da produção pela UPAC associada à IU num autoconsumo coletivo, injetada na RESP, diretamente ou através da rede interna, considerando o armazenamento, determinada pela (...)”

Artigo 7.º - Armazenamento de Energia

No n.º 3 deste artigo o regulador propõe que a energia produzida na UPAC seja prioritariamente atribuída às injeções nos armazenamentos, em cada período de 15 minutos. Tal como foi referido no ponto 2.1.2 dos comentários gerais a decisão de dar prioridade ao carregamento da bateria poderá prejudicar os membros da comunidade que mais iriam usufruir do autoconsumo instantâneo em detrimento dos restantes membros. Desta forma, a EDP propõe que seja sempre dada escolha à EGAC de privilegiar a bateria ou considerá-la como um membro da comunidade, ao qual é atribuída uma quota de consumo de acordo com o comentário do ponto 2.1.2.

Artigo 8.º - Pontos de carregamento bidirecionais de veículos elétricos

No n.º 3 do Artigo 8.º é referido que o aferimento de carga ou injeção de energia é feito em cada período de 15 minutos com base na diferença entre a potência ativa consumida da rede e a potência ativa injetada na rede no ponto de ligação da IU do ponto de carregamento bidirecional de veículos elétricos. A EDP considera que a forma de aferir deverá ser feita pela energia ativa consumida e injetada e não pela potência ativa.

Artigo 9.º - Coeficientes de partilha da energia no autoconsumo coletivo

A EDP entende como positiva a inclusão de disposições sobre os coeficientes de partilha com discriminação temporal, pois é particularmente útil quando numa CER existem membros não residenciais, cujos perfis de consumo são muito distintos dos residenciais.

Neste contexto, sugerimos que seja criado um *template* único para estes coeficientes (por exemplo em XML), que pode depois ser inserido no portal aquando da criação ou alteração da CER.

Por último, seria importante existir uma estimativa de prazo para implementação destes coeficientes de partilha com discriminação temporal, da mesma forma que existe essa previsibilidade no artigo 48.º, ao nível dos coeficientes de partilha de produção.

O n.º 8 deste artigo estabelece que, *“para efeitos da determinação da utilização da RESP pela energia autoconsumida em cada IU, convencionou-se que a origem da energia partilhada com a IU se distribui por cada UPAC em proporção da respetiva injeção na rede, em cada período de 15 minutos, considerando nesta imputação a extração de energia de sistemas de armazenamento, caso ocorra no mesmo período”*. Neste ponto a EDP entende que no caso no autoconsumo coletivo ou CER, a regra para a determinação da utilização da RESP pela energia autoconsumida em cada IU deve considerar os casos em que os todos os autoconsumidores não estejam localizados na mesma rede interna. Como exemplo, se num prédio as IU de um autoconsumo coletivo estiverem ligadas a uma rede interna, mas uma das IU estiver ligada através da RESP.

No n.º 9 deste artigo a Proposta determina que excedente determinado em cada IU, e agregado para o autoconsumo coletivo, **é imputado a cada UPAC** em proporção da respetiva injeção na rede, em cada período de 15 minutos, considerando também a energia extraída de sistemas de armazenamento no mesmo período, caso ocorra. A EDP entende que esta disposição, no que diz respeito à imputação dos excedentes por UPAC, permite aferir os valores da tarifa G aplicada aos produtores pelos referidos excedentes. Neste sentido, a disposição deveria clarificar que a imputação por UPAC só tem efeitos no valor a pagar pela tarifa supra-referida, quando há UPAC ligadas à RESP, em níveis diferentes de tensão. Adicionalmente, importa referir que esta tarifa deveria ser eliminada no quadro regulamentar nacional ao exemplo do que já ocorreu em Espanha, de forma a harmonizar as regras de participação no mercado ibérico de eletricidade.

Capítulo II

Sujeitos intervenientes e relacionamento comercial

Artigo 10.º - Autoconsumidor

O n.º 3 do presente artigo refere que se o autoconsumidor optar por transacionar o excedente da sua produção através de um mercado organizado ou via contrato bilateral, este deverá celebrar um contrato de uso das redes aplicável a produtores com o ORT. A EDP questiona se

não deveria ser antes celebrado um contrato de adesão com o Gestor Global de Sistema, uma vez que a faturação que lhe é aplicável será essencialmente na componente de GGS, para liquidação de desvios, entre outros. Adicionalmente, importa referir que a venda em mercados organizados requer a inscrição do autoconsumidor enquanto Agente de Mercado no OMIE.

Artigo 11.º - Entidade gestora do autoconsumo coletivo

A proposta de articulado estabelece no n.º 2 do Artigo 11.º a necessidade de a EGAC realizar um contrato de uso das redes com o ORD sempre que exista autoconsumo através da RESP. A EDP considera que seria mais correto que o articulado referisse, alternativamente, que o contrato deveria ser celebrado com o “Operador de Rede”, em vez de “ORD”.

Relativamente ao n.º 4, do presente artigo, a EDP repete o comentário feito anteriormente para o n.º 3 do artigo 10.º: deveria ser celebrado um contrato de adesão com o Gestor Global do Sistema e a necessidade da EGAC estar inscrita no OMIE para participar no mercado organizado.

Por último, no n.º 5 do artigo 11.º, é proposto que a EGAC se assegure que existem contratos de fornecimento com comercializadores tanto para os consumos próprios de cada UPAC, bem como para os consumos dos sistemas de armazenamento que não provêm das UPAC. Desta forma, a EDP questiona qual deverá ser o tratamento a dar a casos em que os consumos próprios da UPAC são abastecidos pelos sistemas de armazenamento.

Artigo 15.º - Agregador

Relativamente ao n.º 1, do presente artigo, a EDP repete o comentário feito anteriormente para o ponto 3 do artigo 10.º: deveria ser celebrado um contrato de adesão com o Gestor Global do Sistema.

Artigo 16.º - Facilitador de mercado

Relativamente ao n.º 1, do presente artigo, a EDP repete o comentário feito anteriormente para o n.º 3 do artigo 10.º: deveria ser celebrado um contrato de adesão com o Gestor Global do Sistema.

Secção II

Relacionamento comercial entre a EGAC e o ORD

Artigo 20.º - IU sem contrato de fornecimento

Segundo o artigo em análise, a produção da UPAC imputável a uma IU sem contrato de fornecimento é contabilizada pelo operador e considerada para efeitos de redução de perdas

na rede. Contudo, segundo o Artigo 2.º alínea t) do DL 162/2019, uma “IU” é uma instalação elétrica de utilização, associada ou não a um contrato de fornecimento de eletricidade com um comercializador. Ora, existe aqui uma incoerência entre o estipulado no articulado e o definido no Decreto-Lei.

Secção III

Relacionamento comercial entre o ORT e a entidade responsável pela integração do excedente em mercado

Artigo 21.º - Princípios gerais

O n.º 2 do artigo 21.º estipula que o ORT fatura à entidade responsável pela integração do excedente em mercado a tarifa de uso de rede de transporte a aplicar aos produtores relativamente aos excedentes do autoconsumo integrados em mercado. Assumindo que o regulador se refere neste ponto à tarifa URT-P, e sabendo que esta é paga por produtores em regime ordinário e produtores em regime especial que se encontram ligados em MAT, AT e MT, importa notar que os autoconsumidores ligados em BT não terão de pagar esta tarifa.

Artigo 22.º - Contratos entre o ORT e o agregador ou facilitador de mercado

Em relação ao n.º 1 do presente artigo a EDP reforça o comentário feito ao Artigo 21.º, lembrando que os autoconsumidores ligados ao nível mais baixo de tensão não terão de pagar esta tarifa, havendo assim necessidade de esclarecer se estes clientes terão de celebrar um contrato de uso de redes aplicável a produtores.

Por seu lado, o n.º 3 refere que a cessação ou suspensão do contrato de venda do excedente entre o ORT e o agregador ou facilitador de mercado não prejudica a repartição da produção para autoconsumo pelas IU integradas num autoconsumo coletivo. A EDP considera que para estes casos deveria ficar estabelecido que os excedentes seriam tratados segundo o que está estabelecido no Artigo 21.º, n.º 3: a energia em causa é contabilizada para efeitos de redução de perdas.

Artigo 23.º - Integração do excedente nas carteiras de agentes de mercado

O artigo 23.º define a integração do excedente nas carteiras de agentes de mercado. A EDP concorda que os procedimentos devam estar previstos no MPGGS, assim entende que bastará remeter para este manual e não é necessário especificar a última parte do estabelecido no artigo: “nomeadamente no que diz respeito à apresentação da documentação relativa às unidades de produção”. Assim propõe-se que esta última parte seja retirada e que o Manual de procedimentos seja revisto de acordo com esta necessidade.

Relacionamento comercial entre o autoconsumidor e o comercializador da IU

Artigo 24.º - Princípios gerais

A proposta estabelece no n.º 3 do artigo 24.º que “o apuramento dos consumos para efeitos da faturação do consumo de mudança de comercializador toma em consideração os valores relativos ao consumo fornecido pelo comercializador da IU até à data da mudança”, pelo que a EDP defende que deveria haver uma referência às regras estabelecidas no GMLDD para esse efeito.

Capítulo III

Secção I

Medição, leitura e disponibilização de dados

Artigo 26.º - Pontos de medição obrigatória de energia elétrica

Considerando o exposto no ponto 2.7 dos comentários gerais, sobre a possibilidade da ligação de uma UPAC de Autoconsumo Coletivo diretamente a uma IU, a EDP entende que deveria ser introduzida uma nova alínea no n.º 1 deste artigo, conforme se indica de seguida:

f) O ponto de ligação a uma IU da UPAC sem ligação autónoma e integrada em autoconsumo coletivo, para efeitos de medição da injeção na rede e do consumo da UPAC.

Uma vez mais, reforça-se a ideia de que é fundamental que se permita e clarifique que no autoconsumo coletivo, uma UPAC pode igualmente ser ligada diretamente a uma IU (sem ter ligação autónoma). Em muitos casos esta é a única instalação viável (quer num edifício multifamiliar quando não existe uma coluna montante com caixas de coluna, quer em edifícios isolados). De referir que, do ponto de vista técnico, esta é uma situação testada e utilizada massivamente no autoconsumo individual, não levanta riscos de segurança.

Artigo 32.º - Preços para aquisição dos equipamentos de medição

O n.º 1 do artigo 32.º refere que os preços de aquisição dos equipamentos de medição são os preços aplicáveis pelos operadores de rede BT aos autoconsumidores. A EDP entende que a ERSE deve clarificar:

- a) se a publicação anual dos preços do serviço regulado de aquisição de equipamentos de medição, é aplicável apenas a autoconsumidores ou a todos os clientes;
- b) Por que meio se fará a publicação dos valores; e

- c) se os preços são aplicados tanto a contadores de produção (a instalar na UPAC e nas baterias) como de consumo (a instalar nas IU dos membros de um autoconsumo coletivo)?

Secção II

Artigo 35.º - Integração dos equipamentos de medição das UPAC e dos sistemas de armazenamento

O n.º 2 do artigo 35.º deveria ser complementado com a seguinte redação “O disposto no número anterior aplica-se aos sistemas de armazenamento, com ligação autónoma”.

Secção III

Disponibilização de dados pelos operadores das redes

Artigo 36.º - Princípios gerais

O n.º 4 do artigo 36.º determina que “*salvo se expressamente referido em contrário, os dados a disponibilizar relativamente a cada equipamento de medição e a cada grandeza correspondem ou resultam de saldos quarto-horários, independentemente das instalações serem monofásicas ou trifásicas*”. A EDP defende que a disposição deveria estabelecer que no caso das instalações trifásicas, o saldo deve ser feito para a soma das fases e não por cada uma das fases.

Artigo 37.º - Disponibilização de dados em regime de autoconsumo individual

Os n.ºs 1 e 2 do artigo 37.º estabelece que para efeitos de diagrama de carga os elementos são calculados com base em saldos quarto-horários, mas não há uma referência expressa a que a os diagramas de carga serão também eles apresentados numa base quarto-horária.

Também na redação do n.º 3 deste artigo deve clarificar este ponto, sugerindo-se a seguinte redação “*O operador da rede deve disponibilizar, à entidade com a qual o autoconsumidor individual tenha contratado a venda do excedente, o diagrama de carga quarto-horário do excedente medido...*”.

Artigo 38.º - Disponibilização de dados em regime de autoconsumo coletivo

Remete-se para os comentários realizados aos n.ºs 1, 2 e 3 do artigo 37.º.

Capítulo IV

Tarifas de acesso às redes

Artigo 43.º - Tarifa de Uso da Rede de Transporte a aplicar aos excedentes

A disposição deste artigo deveria ser complementada com a seguinte redação “...é aplicada no referencial da UPAC, para os níveis de tensão aplicáveis”, uma vez que esta componente tarifária não é aplicável à BT.

Artigo 45.º - Potência contratada das tarifas de Acesso às Redes em BTN a aplicar a UPAC e sistemas de armazenamento

A EDP concorda com o disposto no artigo relativamente ao valor a pagar pela potência contratada do contrato de energia da UPAC que terá em conta a potência consumida e não a potência injetada. Nesse sentido, no caso de existir uma UPAC ligada diretamente numa IU e a necessidade de potência de injeção ser maior do que a necessidade de potência consumida, também deveria ser utilizada igual regra para a contrato de energia dessa IU.

Artigo 46.º - Adaptação dos operadores de rede

Os n.ºs 1 e 2 deste artigo dizem respeito às medidas de flexibilização operacional, que não comprometam a concretização dos projetos de autoconsumo e, em qualquer caso, cumpram o disposto no Decreto-Lei n.º 162/2019, de 25 de outubro, e que essas mesmas medidas podem incluir a disponibilização mensal dos dados previstos na Secção III do Capítulo III ou a utilização de meios expeditos e formatos simplificados de comunicação com os intervenientes.

A EDP entende que deveria ser indicado o prazo previsível de aplicação das referidas medidas de flexibilização.

Capítulo V

Secção II

Disposições finais

Artigo 50.º - Dever de cooperação entre os operadores das redes

A EDP considera positivo a inclusão deste artigo, referente à cooperação entre os operadores das redes, para a implementação do tratamento de dados sobre os fluxos de energia no autoconsumo quando envolvem redes de operadores diferentes. E ainda assegurar que essa cooperação envolve a troca de dados de consumo e de produção para determinação dos balanços de energia nas redes. Assim, entende-se que os operadores de rede que atuam exclusivamente nas redes BT, não deveriam estar excluídos desta cooperação entre operadores.

Note-se que, de acordo com o definido no GMLDD em vigor, a articulação dos ORD BT com o ORD AT/MT estabelece que o ORD BT é responsável pela disponibilização dos dados, devendo a proposta de articulado dispor nesse sentido.

Artigo 52.º - *Projetos-piloto*

Tal como foi referido nos comentários gerais, a EDP considera a introdução dos projetos-piloto uma medida muito positiva. Por essa razão, considera-se oportuno que o n.º 4 do artigo 52.º faça uma ressalva referente à colocação dos referidos projetos a consulta pelos promotores e participantes ao operador de rede. Isto é, deve ser introduzido a seguinte redação “salvo se a proposta partir do próprio operador de rede”, já que entendemos que os próprios operadores das redes devem estar habilitados a apresentar projetos-piloto à ERSE.